

### **Artigo 1.º**

*(Definições e Interpretação)*

1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI (*Glossário*) do Regulamento.
2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

### **Artigo 2.º**

*(Natureza e Enquadramento da Modalidade)*

1. Modalidade Individual Mista, designada por “Montepio Protecção 5 em 5” (anteriormente designada por “*Capitais de Previdência Diferidos Com Opção*”), enquadrada nas Modalidades Grupo III.
2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, ao Subscritor ou aos seus Beneficiários por morte, em prestações quinquenais durante o prazo da Subscrição, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

### **Artigo 3.º**

*(Cobertura de Risco)*

1. Dada a sua natureza mista (Poupança e Protecção), esta Modalidade garante a cobertura temporária do Risco Morte do Subscritor, salvo em caso de Liberação Total.
2. À Subscrição aplica-se o disposto no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respectivas exclusões.

### **Artigo 4.º**

*(Condições de Subscrição)*

1. Esta Modalidade pode ser Subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 13 (treze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos, salvo se a Subscrição for efectuada por Liberação Total, caso em que não existe limite de idade para a Subscrição.
2. A intervenção em nome de menores deverá ser efectuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Menores e Incapazes*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 4. daquele artigo.
3. O prazo da Subscrição pode ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos.
4. A soma entre a idade do Subscritor e o prazo da Subscrição não pode exceder os 80 (oitenta) anos, salvo se a Subscrição for efectuada por Liberação Total.
5. A Subscrição poderá ser efectuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
  - a) Plano PCC – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;
  - b) Plano PCC- 2,5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
  - c) Plano PCC- 5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
6. Cada Subscrição será efectuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):
  - a) Termo final do Prazo estabelecido da Subscrição;
  - b) Desistência do Subscritor;
  - c) Morte do Subscritor.
7. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberação – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:
  - a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Activa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Activa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*);
  - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Activa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Activa*).

8. A Subscrição carece de aprovação médica, nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), salvo se for efectuada por Liberação Total.

#### Artigo 5.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito)

1. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto nos números 2. e 3., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Prazo em anos	Capital Subscrito Inicial (C)	
		Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PCC	10	€ 500	€ 250.000
	15	€ 750	
	20	€ 1.000	
Plano PCC-2,5	10	€ 500	€ 150.000
	15	€ 750	
	20	€ 1.000	
Plano PCC-5	10	€ 500	€ 95.000
	15	€ 750	
	20	€ 1.000	

2. A Subscrição pode ser efectuada por um valor de Capital Subscrito Inicial inferior aos mínimos referidos no número anterior, desde que seja efectuada por Liberação Total e o valor desta não seja inferior ao valor mínimo em vigor, definido para o efeito pelo Conselho de Administração até 31 de Dezembro do ano anterior.
3. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
- A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 1. para esse Plano;
  - A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade não pode exceder €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros);
  - A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).
4. O valor das prestações quinquenais do Capital Subscrito depende do Plano de Subscrição, do prazo estabelecido da Subscrição e do Capital Subscrito Inicial (C), sendo calculado de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Prazo em anos	Valor da Prestação Quinquenal do Capital Subscrito a receber após:			
		5 Anos	10 Anos	15 Anos	20 Anos
PCC	10	C/2	C/2	-	-
	15	C/3	C/3	C/3	-
	20	C/4	C/4	C/4	C/4
PCC-2,5	10	0,56570 C	0,64004 C	-	-
	15	0,37714 C	0,42669 C	0,48277 C	-
	20	0,28285 C	0,32002 C	0,36207 C	0,40965 C
PCC-5	10	0,63814 C	0,81445 C	-	-
	15	0,42543 C	0,54296 C	0,69298 C	-
	20	0,31907 C	0,40722 C	0,51973 C	0,66332 C

5. Os montantes referidos nos números 1. e 3. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

#### Artigo 6.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

- A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respectivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição, o prazo estabelecido da Subscrição, bem como as respectivas Bases Técnicas.
- No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efectuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

#### Artigo 7.º

(Redução Voluntária do Capital Subscrito)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito nos termos e condições previstos no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Activa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Activa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*).

#### **Artigo 8.º**

*(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)*

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1 se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Activa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Activa*).

#### **Artigo 9.º**

*(Accionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não Totalmente Liberadas)*

1. A cobertura do Risco Morte do Subscritor só pode ser accionada após 1 (um) ano de Subscrição.
2. O accionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respectivas exclusões.
3. Accionada a cobertura e comprovados os fundamentos, as Quotas da Modalidade mensais não liberadas deixam de ser devidas, a Subscrição é encerrada nos termos do artigo 19.º (*Subscrição Encerrada e Respectivas Consequências*), mantendo-se o direito, dos Beneficiários por morte, ao recebimento das prestações quinquenais do Capital Subscrito e respectivas Melhorias, nas datas previstas, até ao termo final do prazo estabelecido da Subscrição, nos termos do artigo 10.º (*Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito*), extinguindo-se a Subscrição nessa data.

#### **Artigo 10.º**

*(Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito)*

1. As prestações quinquenais do Capital Subscrito majoradas pelas respectivas Melhorias serão pagas por períodos de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, ou pelos seus Beneficiários, por morte do Subscritor, até ao final do prazo estabelecido da Subscrição.
2. O subscritor, poderá optar pela reaplicação total de cada prestação quinquenal intermédia, nos termos do disposto no artigo 11.º (*Reaplicação das Prestações Quinquenais pelo Subscritor*), desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
  - a) A Subscrição se encontre no estado de Subscrição Activa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Activa*);
  - b) O valor da prestação quinquenal a reaplicar não seja inferior ao valor mínimo anual em vigor, definido para o efeito pelo Conselho de Administração até 31 de Dezembro do ano anterior;
  - c) O Subscritor efectue a declaração de opção pela reaplicação da prestação quinquenal e esta seja recebida pelo Montepio Geral - Associação Mutualista até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento daquela prestação.
3. Se o Montepio Geral – Associação Mutualista não tiver na sua posse a declaração referida na alínea c) do número anterior, até à data limite nela estipulada, presume-se que o Subscritor deseja receber a totalidade da prestação quinquenal em vencimento, renunciando à sua reaplicação, efectuando-se o procedimento referido no número 1.
4. Sempre que ocorra o vencimento de uma prestação quinquenal de uma Subscrição que esteja a garantir um Empréstimo a Associados, nos termos do previsto no artigo 16.º (*Empréstimos a Associados*), o valor daquela será utilizado para amortização total antecipada do empréstimo, sendo pago o remanescente aos Beneficiários, nos termos referidos no número 1, salvo se a prestação for reaplicada, caso em que o empréstimo seguirá o plano de amortização previsto.
5. A Subscrição extingue-se com o pagamento da última prestação quinquenal.

#### **Artigo 11.º**

*(Reaplicação das Prestações Quinquenais pelo Subscritor)*

1. A reaplicação da prestação quinquenal vencida é efectuada por entrega do seu valor para Liberação, pelo prazo remanescente da Subscrição até ao termo final estabelecido, resultando num novo Capital Subscrito a receber nas prestações quinquenais vincendas nas datas inicialmente previstas.

2. O valor das novas prestações quinquenais do novo Capital Subscrito a receber dependem do novo valor do Capital Subscrito Inicial (C) resultante da reaplicação referida no número 1., do Plano de Subscrição e do prazo remanescente da Subscrição até ao termo final estabelecido, sendo calculado de acordo com a seguinte tabela:

Prazo de reaplicação	Plano de Subscrição	Valor da nova Prestação Quinquenal de Capital Subscrito a receber após:		
		5 Anos	10 Anos	15 Anos
Reaplicação por 15 anos	PCC	C/3	C/3	C/3
	PCC-2,5	0,37714 C	0,42669 C	0,48277 C
	PCC-5	0,42543 C	0,54296 C	0,69298 C
Reaplicação por 10 anos	PCC	C/2	C/2	-
	PCC-2,5	0,56570 C	0,64004 C	-
	PCC-5	0,63814 C	0,81445 C	-
Reaplicação por 5 anos	PCC	C	-	-
	PCC-2,5	1,13141 C	-	-
	PCC-5	1,27628 C	-	-

#### Artigo 12.º

*(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)*

- Por Desistência, o Subscritor será ressarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respectiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
- As Reservas Matemáticas referidas no número 1. são calculadas tendo por referência o último dia do mês de entrada do pedido de desistência da Subscrição.
- O pagamento referido no número 1., líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é efectuado por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
- Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

#### Artigo 13.º

*(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor)*

- Por morte do Subscritor, os Beneficiários serão ressarcidos nas condições e montantes que respectivamente se enunciam:
  - Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão ressarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor;
  - Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição e desde que a Subscrição não verifique as condições para o seu encerramento à data de falecimento do Subscritor definidas no artigo 19.º (Subscrição Encerrada e Respektivas Consequências): os Beneficiários serão ressarcidos de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respectiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
- O(s) Beneficiário(s) do ressarcimento de Quotas da Modalidade referidas nos números anteriores receberão o respectivo Benefício, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

#### Artigo 14.º

*(Beneficiários)*

- O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
  - Do valor das prestações quinquenais do Capital Subscrito majorado pelas respectivas Melhorias atribuídas, nos termos do artigo 10.º (Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito); ou
  - Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência, nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição, nos termos do número 3. do artigo 20.º (Subscrição Extinta e Respektivas Consequências).
- O Subscritor deverá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (Beneficiários), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor, para efeitos da atribuição dos Benefícios previstos nos artigos: 9.º (Accionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não totalmente Liberadas), 10.º (Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito) e 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor).

#### Artigo 15.º

*(Atribuição de Melhorias)*

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições) nos termos e condições previstos no artigo 25.º *(Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III)*, do Capítulo V *(Disposições Finais Diversas)*, do Título I *(Disposições Gerais)*.
2. A afectação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 25.º *(Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III)*, do Capítulo V *(Disposições Finais Diversas)*, do Título I *(Disposições Gerais)*, sendo efectuada segundo o disposto naquele artigo.
3. Se ocorrer o vencimento de uma prestação quinquenal intermédia, num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, da seguinte forma:
  - a) Crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos respectivos Beneficiários, do valor das melhorias atribuídas, caso o Subscritor, se vivo, não tenha reaplicado a prestação quinquenal vencida ou esta, tenha sido recebida pelos Beneficiários, por morte do Subscritor;
  - b) Afectação à Subscrição, no caso do Subscritor ter efectuado a reaplicação da prestação quinquenal vencida.
4. Se a Subscrição se extinguir num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos respectivos Beneficiários, dos seguintes montantes:
  - a) Valor das melhorias atribuídas, caso a extinção se tenha verificado por a Subscrição ter atingido a data termo do prazo estabelecido;
  - b) Valor da Reserva Matemática daquelas Melhorias, atribuível nos casos de extinção por ocorrência das seguintes situações, nos termos dos artigos que respectivamente se enumeram:
    - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 12.º *(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)*; ou
    - ii. Extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 4. do artigo 12.º *(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)*, do número 3. do artigo 16.º *(Empréstimos a Associados)* e do número 6. do artigo 18.º *(Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências)*; ou
    - iii. Morte do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 13.º *(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor)*.

#### Artigo 16.º

*(Empréstimos a Associados)*

1. Esta Modalidade confere o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nos termos e condições previstos no Capítulo II *(Empréstimos a Associados)* do Título IV *(Disposições Particulares - Outros Benefícios)*, desde que o Subscritor já tenha atingido a Maioridade e a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Activa, nos termos do artigo 17.º *(Subscrição Activa)*.
2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição e a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º *(Direito dos Associados aos Benefícios)*, do Capítulo IV *(Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais)*, do Título I *(Disposições Gerais)*;
3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 12.º *(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)*, relativo ao remanescente das Reservas Matemáticas após o abatimento da dívida e respectivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido.

#### Artigo 17.º

*(Subscrição Activa)*

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Activa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Activo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

#### Artigo 18.º

*(Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências)*

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Activa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
  - a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, reaplicação de prestação quinquenal e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respectivos Artigos desta Secção;
  - b) Liberação Total e redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respectivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efectuadas para efeitos de regularização da situação de mora.
3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respectivamente se enunciam:
  - a) Reposição do estado de Subscrição Activa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respectiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
  - b) Extinção da Subscrição por:
    - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);
    - ii. Falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*);
    - iii. Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido;
    - iv. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respectivos encargos, nos termos dos números 2. e 3. do artigo 16.º (*Empréstimos a Associados*).Será efectuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos nos termos e condições dos respectivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respectivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respectivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição;
  - c) Extinção da Subscrição por Falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea a) do número 1. do artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*): haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade prevista naquela alínea, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora;
  - d) Encerramento da Subscrição se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição e a Subscrição verificar as condições para o seu encerramento, definidas no artigo 19.º (*Subscrição Encerrada e Respectivas Consequências*), aplicando-se o disposto naquele Artigo;
  - e) Vencimento de prestação quinquenal intermédia: será efectuado o pagamento, ao Subscritor, nos termos do número 4. do artigo 10.º (*Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito*) deduzido/corrigido das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respectivas penalizações devidas por mora.
4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respectivamente se enunciam:
  - a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a re aquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
    - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomar o estado de Subscrição Activa;
    - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
  - b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a re aquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
5. A passagem para os estados de Subscrição Activa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5. do artigo 11.º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:
  - a) Recálculo do valor do Capital Subscrito – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respectivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respectivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;

- b) Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6. do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respectivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respectivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

#### Artigo 19.º

(*Subscrição Encerrada e Respectivas Consequências*)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por "*Subscrição Encerrada*", se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. No caso de Subscrições não totalmente liberadas, se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição, desde que o motivo do falecimento do Subscritor esteja coberto, nos termos do artigo 9.º (*Accionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não totalmente Liberadas*), a Subscrição também é automaticamente encerrada.
3. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
  - a) A Liberação compulsiva com redução do valor do Capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*);
  - b) A perda dos seguintes direitos:
    - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 15.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de Dezembro desse ano, e o Subscritor não tenha falecido;
    - ii. Reaplicação de prestação quinquenal e acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respectivos Artigos desta Secção.
4. No vencimento das prestações quinquenais, será efectuado o respectivo pagamento por crédito em conta de depósito à ordem do Subscritor ou dos seus Beneficiários por morte.
5. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Activada:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Activa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jónia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Activa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
  - b) Ser Extinta por desistência ou com o pagamento da última prestação quinquenal, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respectivos Artigos desta Secção.

#### Artigo 20.º

(*Subscrição Extinta e Respectivas Consequências*)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respectivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição;
  - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição desde que não se verifiquem as condições para o encerramento da Subscrição definidas no artigo 19.º (*Subscrição Encerrada e Respectivas Consequências*);
  - c) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
  - d) Termo final do Prazo de Subscrição estabelecido.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos*

*Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e ocorra uma das seguintes situações:

- a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
  - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
  - c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pela Subscrição.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

#### **Artigo 21.º**

*(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)*

1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efectuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efectuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

#### **Artigo 22.º**

*(Associados Admitidos até 30 de Abril de 1988)*

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 17.º (*Subscrição Activa*), 18.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*) e 19.º (*Subscrição Encerrada e Respectivas Consequências*).

#### **Artigo 23.º**

*(Período de Reflexão do Subscritor)*

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (*Período de Reflexão do Subscritor*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).

#### **Artigo 24.º**

*(Comparticipação para o Fundo de Administração)*

A Modalidade terá uma participação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (*Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

#### **Artigo 25.º**

*(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)*

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, actual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

#### **Artigo 26.º**

*(Ficha Técnica)*

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (*Ficha Técnica das Modalidades Individuais*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

#### **Artigo 27.º**

*(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)*

As Subscrições efectuadas, nesta Modalidade, desde 1 de Julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, não resultando deste facto qualquer redução compulsiva de Capitais Subscritos Iniciais, que tenham sido subscritos por valor superior aos novos limites máximos daqueles capitais.